



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 344-30.2016.6.21.0162

Procedência: SANTA CRUZ DO SUL-RS (162ª ZONA ELEITORAL – SANTA CRUZ DO SUL)
Assunto: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA POLÍTICA – PROPAGANDA ELEITORAL – HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO/PROGRAMA EM BLOCO – TELEVISÃO – TRUCAGEM, MONTAGEM, UTILIZAÇÃO DE GRAVAÇÃO EXTERNA, COMPUTAÇÃO GRÁFICA, DESENHO ANIMADO OU EFEITO ESPECIAL – DIREITO DE RESPOSTA
Recorrente: COLIGAÇÃO COLIGADOS COM O POVO (PTB – PTdoB – DEM – PSD - PR)
Recorrido(a): COLIGAÇÃO SANTA CRUZ DO SUL NÃO PODE PARAR (PP – SD – PMDB – PDT – PROS – PV – PRB - PPS)
Relator(a): DES. CARLOS CINI MARCHIONATTI

PARECER

ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA. DIREITO DE RESPOSTA. DECLARAÇÕES DE CANDIDATO FEITAS EM HORÁRIO DESTINADO AO CUMPRIMENTO DE DIREITO DE RESPOSTA. ARTIGO 58, III, “f”, DA LEI N.º 9.504/97. NÃO CONFIGURAÇÃO. Hipótese em que o candidato recorrido se limitou a responder aos fatos veiculados na propaganda considerada irregular, não se valendo do recurso de trucagem ou de declarações depreciativas do candidato da coligação recorrente. **Parecer pelo desprovimento do recurso.**

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso eleitoral (fls. 42-52) interposto pelo COLIGAÇÃO COLIGADOS COM O POVO (PTB – PTdoB – DEM – PSD – PR) contra sentença (fls. 22-25) que indeferiu o pedido de resposta, ao fundamento de que o candidato da coligação representada, ao exercer seu direito de resposta, limitou-se a esclarecer aos eleitores sobre os fatos veiculados na propaganda considerada irregular pela Justiça Eleitoral, não configurando quaisquer das hipóteses previstas no art. 58, III,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

“f”, da Lei nº 9.504/97.

Irresignado, o recorrente opôs embargos de declaração (fls. 30-34), os quais foram rejeitados (fls. 36-37), por não existir qualquer omissão a ser sanada.

A coligação recorrente, em suas razões recursais, às fls. 42-52, alega que *“no direito de resposta exercido pela recorrida houve má utilização do tempo destinado à resposta, tendo aproveitado-se do interregno para trucar as informações constantes da decisão judicial proferida nos autos da ação sob nº 338-23.2016.6.21.0162, pretendendo promover-se e prejudicar o candidato, ora recorrente”*.

Intimada para apresentar contrarrazões, a parte recorrida deixou transcorrer *in albis* o prazo recursal (certidão à fl. 65).

Após, subiram os autos a essa E. Corte e vieram com vista à Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fl. 67).

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I - Tempestividade

O recorrente deve ser considerado intimado da sentença às 0h do dia 15/09/2016, conforme determina o art. 10 da Portaria TRE-RS 259/2016¹, tendo em conta que a decisão foi afixada no Mural Eletrônico às 17h53min do dia 14/09/2016 (fl. 38).

Ocorre que, conforme determina o parágrafo único do referido artigo, *“o prazo fixado em horas que, porventura, vencer fora do horário de funcionamento dos Cartórios Eleitorais e da Secretaria Judiciária do Tribunal fica prorrogado, automaticamente, para o término da primeira hora de início de seu funcionamento no dia imediatamente posterior, findando-se no último minuto da primeira hora de abertura do expediente”*.

Portanto, considerando que o prazo recursal de vinte e quatro horas findaria à 0h do dia 16/09/2016, é de ser considerado tempestivo o recurso interposto às 12h21min do dia 16, eis que apresentado na primeira hora de funcionamento do cartório eleitoral.

¹Art. 10. Os prazos para a prática de atos processuais fixados em horas serão contados minuto a minuto, iniciando-se a contagem a partir da 0h (zero hora) do dia seguinte ao da divulgação da decisão judicial ou da intimação no Mural Eletrônico.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

II-II - Mérito

No mérito, **a irresignação não merece prosperar.**

O direito de resposta impugnado foi veiculado pela COLIGAÇÃO SANTA CRUZ NÃO PODE PARAR (PP – SD – PMDB – PDT – PROS – PV – PRB – PPS), no dia 07/09/2016, durante o horário eleitoral gratuito das 20h30min, em substituição ao programa da COLIGAÇÃO COLIGADOS COM O POVO (PTB – PTdoB – DEM – PSD – PR), e, segundo sustenta o recorrente, continha afirmações que desvirtuaram a realidade e incutiram no eleitorado a ideia de que as declarações dos representantes seriam falsas, veiculadas mediante a utilização de trucagem, consubstanciada na utilização de trechos da sentença e do parecer do Ministério Público que lhe eram favoráveis.

A propósito da utilização adequada do direito de resposta, eis a redação da letra “f” do inciso III do art. 58 da Lei n.º 9.504/1997:

“f) se o ofendido for candidato, partido ou coligação que tenha usado o tempo concedido sem responder aos fatos veiculados na ofensa, terá subtraído tempo idêntico do respectivo programa eleitoral; tratando-se de terceiros, ficarão sujeitos à suspensão de igual tempo em eventuais novos pedidos de resposta e à multa no valor de duas mil a cinco mil UFIR.”

No caso em tela, a coligação recorrente não trouxe qualquer elemento apto a demonstrar que o conteúdo da resposta veiculada no horário gratuito eleitoral não tenha o objetivo de responder aos fatos veiculados na ofensa e, tampouco, que tenha utilizado recursos de trucagem ao destacar somente alguns trechos do parecer do Ministério Público Eleitoral e da sentença.

Veja-se que o candidato da coligação recorrida se limitou a mencionar trechos das referidas peças processuais para explicar aos telespectadores que as afirmações proferidas pela coligação adversária foram reconhecidas como inverídicas pela Justiça Eleitoral, não utilizando insultos pessoais ou afirmações inverídicas.

Tampouco se constata a utilização de trucagem, a qual exige a distorção dos fatos para sua conformação, hipótese que não se verifica na resposta apresentada pelo recorrido.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Nesse sentido, destaca-se o seguinte trecho da sentença (fls. 22-25), que analisa com precisão a situação dos autos:

“A análise da situação posta nos presentes autos enseja a improcedência do pedido.

Isso porque o conteúdo das declarações do candidato da coligação representada, ao exercer seu direito de resposta, limitou-se a esclarecer aos eleitores os fatos veiculados na propaganda considerada irregular pela justiça eleitoral, e para tanto, a forma escolhida foi a leitura de fragmentos da decisão judicial e do parecer do Ministério Público.

Com efeito, a leitura da decisão judicial e do parecer do Ministério Público se deu, por evidente falta de maior tempo, de forma resumida, com a exposição de algumas passagens que entendeu serem as mais importantes, sem, contudo, alterar o sentido do todo da decisão e do parecer. A forma escolhida não ultrapassou os limites da crítica, não tendo havido inverdade ou insulto pessoal que transcendesse os limites da campanha eleitoral.

Importante ressaltar que o direito de resposta deve ser excepcional e não pode subtrair dos candidatos ao pleito o direito às críticas, ainda que veementes, e o imprescindível debate de ideias e exposição de pensamentos. Principalmente, quando já se está exercendo um direito de resposta por violação do regramento eleitoral.

Caso contrário haverá uma infinidade de 'direitos de resposta', atrapalhando o normal fluxo da propaganda e saudável debate entre os candidatos.”

Destarte, diante da ausência de manifesta irregularidade na resposta veiculada, a sentença deve ser integralmente mantida.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, manifesta-se a PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 25 de setembro de 2016.

Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO